



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015  
(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º - É facultada aos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a título de taxa de serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes.*

*§ 1º O valor correspondente à taxa cobrada nos termos do caput deste artigo deverá ser distribuído pela empresa aos empregados, conforme critérios de custeio e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, convocada especificamente para essa finalidade, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.*

*§ 2º Poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa referida no caput deste artigo.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores, como o caso das gorjetas, que passaram a compreender, juntamente com o salário devido, a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A CLT considera gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, como também aquela cobrada do cliente pelo estabelecimento como taxa adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

É prática tradicional em todo o País a cobrança da popular gorjeta. No entanto, a maioria dos estabelecimentos comerciais desconta automaticamente tal percentual e nem sempre ocorre o repasse correto desses valores aos empregados.

Esse procedimento não se justifica, pois a atividade turística e o setor de serviços são segmentos da economia mundial que têm apresentado os maiores índices de crescimento nas últimas décadas, lado a lado com áreas como a de telecomunicações e da tecnologia da informação.

A indústria do turismo gera uma receita de mais de um trilhão de dólares em todo o mundo e, segundo o relatório de 2015 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 28ª posição no ranking das economias mais competitivas do turismo. No ano de 2014 atingiu o recorde histórico de mais de seis milhões de turistas estrangeiros. O nosso País emprega hoje, nas chamadas atividades características do setor de turismo, mais de dois milhões de pessoas, ainda que esse número possa ser o dobro.



Na mesma linha está o setor hoteleiro, que é um dos pilares mestres da infraestrutura para o desenvolvimento do turismo. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis-ABIH, o setor movimenta cerca de 5 bilhões de reais por ano e emprega mais de novecentos mil trabalhadores de forma direta e indireta, sendo considerado o 4º maior empregador do País.

A proposição que ora apresento tem por objetivo coibir o não repasse aos empregados das gorjetas recebidas e impor transparência ao procedimento, disciplinando a cobrança adicional do percentual de 10% sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes, por parte dos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. Como se percebe, esta proposta não pretende regulamentar o exercício da profissão de garçom.

Vale ressaltar que a Portaria nº 04, de 1994, da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), estabelecia que os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagens e similares só poderiam acrescentar, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes para distribuição a seus empregados, desde que previstas e nos percentuais estabelecidos por Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

Com a extinção da SUNAB, a citada Portaria deixou de vigorar, mas o costume de se cobrar a gorjeta continua sendo adotado, o que nos motiva a regular a matéria por meio deste Projeto de Lei, aproveitando ainda para inserir no texto legal a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, expressa na sua Súmula de nº 354, que trata das repercussões pecuniárias das gorjetas, para determinar que estas não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em

agosto de 2015.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Solidariedade/DF